

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR
A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 415, DE 2005
(Apensada a PEC 536-A/1997)**

Dá nova redação ao § 5º do art. 212 da
Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das
disposições Constitucionais Transitórias

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Dê-se ao art.20, da proposta a seguinte redação:

"Art.2º,....."

VII

.....
.....

§1º Para efeito da distribuição de recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas do ensino fundamental, da pré-escola e do ensino médio no ano anterior.

§2º O valor anual mínimo nacional por aluno:

I – do ensino fundamental nunca será inferior ao valor vigente no ano anterior ao início da vigência da presente emenda ;

II – do ensino médio e da educação infantil oferecida na pré-escola para crianças de 4 a 6 anos será definido anualmente em função dos recursos disponíveis após computados os recursos necessários para o ensino fundamental;

III – de programas de educação de jovens e adultos será definido em função dos recursos disponíveis após a fixação dos valores previstos nos incisos I e II assegurado no mínimo o valor total de recursos alocados e esses programas no ano de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 415/05 inclui no denominador do FUNDEB todos os potenciais alunos da Educação de Jovens e adultos que não concluíram o ensino fundamental e médio. Esse total atinge potencialmente mais de 140 milhões de jovens e adultos. Em se tratando de um fundo, assegurar recursos per capita de montante fixo poderá acarretar a insolvência do fundo e comprometer os recursos mínimos necessários para honrar os compromissos já assumidos pelo FUNDEF com o ensino fundamental. O novo fundo, além de não atingir os seus objetivos, comprometeria os avanços obtidos como FUNDEF.

A presente proposta da emenda assegura que:

- os recursos do ensino fundamental serão fixados de modo a não permitir a redução do valor *per capita* para essa etapa do ensino;
- os recursos do ensino médio e pré-escolar será definido em função dos recursos ainda disponíveis no fundo, após assegurar os recursos do ensino fundamental;
- os recursos para o EJA, e os respectivos valor per capita, serão destinados em função do que ainda for disponível no fundo, assegurado, no entanto, que o volume total desses recursos nunca será inferior ao que foi efetivamente gasto em 2005.

A proposta contida na PEC, para o período de transição mascara o valor per capita dos novos níveis de ensino incorporados ao fundo, na medida em que considera apenas parte das matrículas para a composição da base de cálculo. Os alunos já estão matriculados – ou o foram no ano anterior. Portanto financiar apenas 25, 50 ou 75% do total significa o mesmo que estabelecer o *per capita* em valores menores. Na verdade, estados e municípios terão que arcar com o custo total desses níveis de ensino, usando um *per capita* meramente artificial.

A proposta contida nesta emenda contribui para tornar clara a metodologia de cálculo do valor *per capita* e transparente o seu valor real, que abrange todos os alunos matriculados, dentro dos recursos disponíveis.

Cabe observar que, com o FUNDEF, o ensino fundamental já se encontra universalizado. Em 2004 as redes de ensino já matriculavam cerca de 2/3 do total de crianças de 4 a 6 anos. No ensino médio e proporcional, o total de matrículas já equivale ao contingente de jovens de 15 a 16 anos. Dessa forma, praticamente não se cogita mais em expansão, por ser desnecessária. O novo fundo deve ter como missão principal viabilizar a correção do fluxo escolar e assegurar a qualidade da educação básica.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2005.

Deputado GASTÃO VIEIRA